

**A MARGINALIZAÇÃO DAS VÍTIMAS NAS CIÊNCIAS  
CRIMINAIS BRASILEIRAS À LUZ DA JUSTIÇA RESTAURA-  
TIVA: caminhos possíveis**

*THE MARGINALIZATION OF THE VICTIM IN BRAZILIAN  
CRIMINAL SCIENCES IN THE LIGHT OF RESTORATION  
JUSTICE: possible ways*

Patrícia Mothé Glioche Bezé<sup>1</sup>

Raquel Guerra<sup>2</sup>

Daniella Lósso<sup>3</sup>

**RESUMO**

Este artigo estuda a possibilidade de alterar o lugar periférico da vítima no sistema penal brasileiro a partir da ótica da justiça restaurativa. O confisco do conflito pelo poder estatal enraizado no sistema de justiça criminal contemporâneo criou um paradoxo em que a vítima direta da infração penal tende a ser a figura menos

---

1 Professora Associada de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2002 - Atual). Doutora em Direito pela UERJ (2005). Mestre em Direito pela UERJ (2001). Graduação em Direito pela UERJ (1991). E-mail: patriciaglioche@gmail.com.

2 Advogada. Doutoranda em Direito Internacional – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) (2020 - Atual). Bolsista CAPES. Mestre em Relações Internacionais – Universidad Torcuato Di Tella (2018). Pós-graduada em Ajuda Humanitária e ao Desenvolvimento -Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2013). Bacharel em Direito - Universidade Candido Mendes (2011). E-mail: raquelguerra@live.com

3 Servidora do Ministério Público Federal (2005 - Atual). Mestranda em Direito Penal - Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2019-Atual). Especialista em Direitos Humanos e Movimentos Sociais – Universidade Federal do Rio de Janeiro NEPP-DH/UFRJ (2019). Bacharel em Direito - UERJ (2004). E-mail: daniella.losso@gmail.com

Artigo recebido para a publicação em 12/03/2022 e aprovado para a publicação em 12/03/2022.

atendida na resolução do conflito. Não é por acaso que se afirma que o direito penal protege bens jurídicos, mas pouco se fala na pessoa vitimada. Enquanto a justiça tradicional tem como foco a infração, a justiça restaurativa dispensa um olhar atento para os conflitos e a restauração da relação, seja da vítima, do ofensor ou da comunidade afetada pelo dano. Nesse sentido, o estudo propõe a coexistência da justiça convencional com a justiça restaurativa como uma via de retorno da vítima à centralidade da resolução do conflito. Como resultado, a experiência dos Juizados Especiais Criminais será examinada como uma possível via do protagonismo da vítima a ser replantada em solos restaurativos. A pesquisa utilizou o método indutivo de abordagem e as suas fontes primárias são a legislação brasileira e as resoluções da Organização das Nações Unidas, e as secundárias, as suas principais referências.

**Palavras-chave:** Vítimas. Sistema criminal brasileiro. Justiça Restaurativa. Juizados Especiais Criminais.

## ABSTRACT

This article studies the possibility of changing the peripheral place of the victim in the Brazilian criminal justice system from the perspective of restorative justice. The confiscation of the conflict by the state power rooted in the contemporary criminal justice system has created a paradox in which the direct victim of the criminal offense tends to be the figure least attended to in the resolution of the conflict. It is no accident that it is said that criminal law protects legal assets, but little is said about the victimized person. While traditional justice focuses on the offense, restorative justice takes a close look at conflicts and the restoration of the relationship, whether of the victim, the offender, or the community affected by the damage. In this sense, the study proposes the coexistence of conventional justice with restorative justice as

a way to return the victim to the centrality of conflict resolution. As a result, the experience of the Special Criminal Courts will be examined as a possible way of the protagonism of the victim to be replanted in restorative soil. The research used the inductive method of approach and its primary sources are the Brazilian legislation and the resolutions of the United Nations Organization, and its secondary sources are the main references.

**Key words:** Victims. Brazilian criminal system. Restorative Justice. Special Criminal Courts.

## 1 INTRODUÇÃO

Enfrentar a questão da posição da vítima nas ciências criminais sem incorrer em truísmos é um desafio que, diante da gravidade do tema, demanda superação. Não é uma situação nova e o incômodo em relação a ela igualmente não é recente. Cuida-se de um problema cuja solução esbarra no próprio desenho do sistema penal contemporâneo.

A sensação de crise desse sistema, entreouvida nos corredores da academia e dos Tribunais, é reforçada pela percepção do senso comum, amplificada pela mídia. Fato é que, independentemente da motivação – pune-se pouco ou pune-se demais – parece haver um consenso de que se pune inadequadamente.

O presente estudo tem como escopo propor a utilização da justiça penal restaurativa como uma via para arrefecer o papel utilitário e marginal da vítima no sistema penal tradicional, de forma a lhe garantir uma posição de protagonismo na resolução do

conflito, dentro de uma ideia de construção coletiva da decisão.

O caminho escolhido teve como ponto de partida traçar um panorama de como se deu o chamado confisco do conflito da vítima pelo poder público, que lhe ceifou a possibilidade de influir de forma significativa na solução da situação conflituosa.

Em seguida, foi indispensável facear a situação da parte ofendida no campo penal e político-criminal brasileiros, de modo a apontar as deficiências, mas reconhecer, por outro lado, a existência de esforços no sentido retirá-la da condição periférica de nota de rodapé, capazes de ilustrar a tentativa de reencontro das ciências criminais com vítima, ainda que sem qualificá-la como figura de destaque, mas como personagem reconhecido como sujeito de direitos.

Como contraponto entre teoria e prática do sistema penal tradicional, a perspectiva da justiça restaurativa será abordada no estudo, com destaque na posição de centralidade que a vítima ocupa no processo restaurativo. Será examinada a coexistência entre os dois sistemas: sistema de justiça convencional e a justiça restaurativa, a partir do sistema penal brasileiro. Por fim, esse estudo conduzirá o leitor a se questionar se é possível pensar, no mundo real e sem um prisma ingênuo, em outras respostas ao crime fora das estruturas de poder estatais tradicionais.

## 2 NA PERIFERIA DO CONFLITO

O alijamento da resolução do conflito sofrido pela vítima está atrelado às transformações políticas ocorridas na Europa por volta do século XII, ligadas ao paulatino estabelecimento de um poder monárquico soberano. A partir desse período, o antagonismo privado entre vítima e ofensor foi ganhando um outro contorno, na medida em que a figura do soberano, como representante do Estado, ingressou nessa relação também como uma parte vitimada pela ofensa. Dessa nova roupagem surgiu a noção de infração à lei, estranha à ótica medieval anterior, no sentido de que o dano praticado por um indivíduo a outro ultrapassa os limites interpessoais e atinge a ordem, a sociedade, o Estado (FOUCAULT, 2002, p. 45 e seg.).

Foi esse cenário que originou o procurador, um novo personagem no conflito com a atribuição de representar o poder político lesado pela prática da infração penal e que, num movimento de expansão, segundo Foucault, passou a dublar a vítima, até finalmente substituí-la (Ibidem.), de modo que o conflito lhe foi confiscado.

Através de uma perspectiva que vislumbra o processo civilizador como um conjunto de transformações sociais de regulação, Ferrajoli (2014) sugere que a história do direito penal estaria ligada à luta contra a vingança. Assim, o fim da relação unicamente bilateral entre vítima e ofensor seria a sua certidão

de nascimento, bem assim um ganho civilizatório, na medida em que afastou possibilidade de justiça e vingança privadas, práticas associadas ao que o autor chama de estado selvagem<sup>4</sup>.

Construiu-se uma dinâmica em que a relação conflituosa vivenciada pelas partes diretamente envolvidas transborda, preenche todos os espaços da sociedade<sup>5</sup> e aniquila a personalidade da conexão original ao sensibilizar o liame entre ofensor e vítima. Assim, é estabelecida uma nova relação artificial que torna a sociedade, simbolicamente o Estado, uma espécie de vítima universal de todos os crimes, munida de um aparato profissionalizado destinado à produção de uma resposta suficiente e isonômica a todas as infrações penais. É nessa dinâmica que se encontra ancorado o poder punitivo estatal, focado na abstração da proteção de bens jurídicos e com o olhar embaçado para o ofendido.

A vítima passa a ser vista como uma espécie de “*prioridade periférica*” (ZEHR, 2008, p. 31) no processo, resumida a mero dado que dá substrato à denúncia, instrumentalizada como uma peça de prova no xadrez da instrução criminal. Como ilustra Zaffaroni (2013, p. 19.), quem teve o braço quebrado pelo ofensor

---

4 Embora o autor não se utilize da expressão evolução, a dicotomia civilização e estado selvagem conduz a essa ideia. “*No entanto, mesmo que a realidade social seja também um processo histórico orgânico e cumulativo, uma comunidade de indivíduos nunca se desenvolve linearmente a partir de um crescimento ininterrupto. Quando pensado a partir da história humana, um conceito como o de evolução jamais deve ser lido sem forte distanciamento crítico. Sem isso, ficaríamos na difícil tarefa de explicar, por exemplo, que escravidão é um estado evolutivo - do que mesmo?*” (ME-NEGAT, 2010, p. 213).

5 Não é coincidência que a lógica punitivista esteja compreendida no modo de sociabilidade contemporâneo.

deve mostrar o osso partido, sob pena do poder punitivo levá-lo a força para demonstrar o que o agressor lhe fez, mas nada lhe é repostado, seja através de tratamento, seja com o pagamento pelo tempo de trabalho perdido, sequer “*um diploma de vítima para que o pendure em um canto da casa.*”. A resposta à ofensa pela via da punição está direcionada à sociedade e ao réu, restando à vítima satisfazer-se enquanto parte integrante daquela.

Na década de 1990, já apontava Zehr (2008, p. 24 e seg), um dos pioneiros autores a tratar da justiça restaurativa, ser “*intensamente degradante e desumanizador*” perder o poder pessoal e ficar sob o poder dos outros contra a própria vontade. Propõe o professor norte-americano que a vítima precisa ser ouvida, pois somente ela é capaz de responder com autenticidade a respeito de suas necessidades, que podem ser desde uma reparação de prejuízos financeiros até desejos mais simbólicos como a busca por respostas ou informação, além da possibilidade expressar e validar suas emoções como raiva, medo e dor. Além disso, como parte integrante de uma experiência de justiça, é necessário que a vítima conheça que medidas estão sendo tomadas em relação ao seu ofensor. Tudo isso como uma forma de seu empoderamento.

### **3 A VÍTIMA NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL BRASILEIRO: da periferia às tentativas de ressignificação**

É sintomático que essa vítima, inicialmente dublada pelo Estado, tenha sido empurrada para fora do protagonismo da

resolução do conflito, de modo que, na maioria dos casos<sup>6</sup>, somente possa influenciar o resultado do processo penal brasileiro pela via da representação - se legalmente prevista -, da assistência, ou do ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública - quando inerte o Ministério Público. A linguagem, nesse caso, é muito simbólica a respeito do seu caráter marcadamente coadjuvante: representação, assistência e subsidiariedade<sup>7</sup>.

Aliás, mesmo quando prevista alguma forma de inserção da vítima nesse protagonismo, ela é colonizada pelas rotinas burocráticas e pela necessidade de celeridade e produtividade do sistema vigente. A composição civil dos danos nos Juizados Especiais Criminais, por exemplo, na maioria das vezes, não encontra espaço ou tempo para se realizar efetivamente, além de haver pouco incentivo para que as partes estabeleçam diálogo. Nesse passo, apesar da vítima se encontrar fisicamente presente, ela segue afastada do processo decisório (ACHUTTI, 2016, p. 186 e seg). Casos de sucesso nessa seara mostram-se muito mais como consequência do esforço pessoal dos operadores do sistema do que de uma medida de política criminal.

Se a possibilidade dessa vítima influir no resultado do processo é débil, o que o Poder Judiciário lhe entrega é ainda mais tênue e tem sua centralidade na via material, seja através da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, seja pela

---

6 Diz-se na maioria dos casos em virtude das limitadas hipóteses de ação penal privada.

7 A exceção, mais uma vez, fica por conta da disponibilidade da ação penal privada.

indenização de caráter civil, numa ótica de instrumentalidade do processo penal.

É nessa cadência que o Código de Processo Penal abre espaço para que o ofendido requeira a implementação de medidas assecuratórias como sequestro (art. 127) e hipoteca legal (art. 134). Demais disso, qualifica a sentença penal condenatória transitada em julgado como título executivo no juízo cível (art. 63) e prevê, a partir da reforma trazida pela Lei nº 11.719/2008, a possibilidade de cumulação da pretensão punitiva estatal com a pretensão indenizatória da vítima<sup>8</sup>, através da fixação, na decisão, de valor mínimo para a reparação dos danos causados ao ofendido (art. 387, inc. IV). Isso significa que a parte ofendida deverá executar a sentença na esfera civil e somente lá poderá pleitear eventual complementação do valor inicialmente dosado na sentença penal condenatória, pelo que, apesar dos esforços legislativos, não há como afirmar que juízo criminal seja capaz por si só de resolver a questão do prejuízo financeiro da vítima.

De todo modo, dentro de uma ótica de precificação do sofrimento de ambos - ofensor e vítima -, o ofensor é encorajado a indenizar a vítima através de uma dinâmica de coerção indireta, na medida em que diversos dispositivos do Código Penal oferecem uma atenuação da força punitiva estatal pela via da compensação financeira do dano. É dizer, a diminuição de pena

---

8 Nesse sentido, Lopes Junior (2021) ressalva que é necessário pedido expresso na inicial acusatória de condenação do réu ao pagamento de valor mínimo, submetendo-se a pretensão às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

pelo arrependimento posterior (art. 16), a concessão da suspensão condicional da pena (art. 78, § 2º), do livramento condicional (art. 83, inc. IV) e da reabilitação criminal (art. 94, inc. III) são medidas condicionadas à existência de reparação do dano, quando possível. Aliás, o próprio estancamento da pretensão punitiva estatal pela via do acordo de não persecução criminal está atrelado ao cumprimento de obrigação indenizatória (art. 28-A, inc. I do Código de Processo Penal).

Tendo o *status quo ante* materialmente restabelecido, pouco resta à vítima a não ser contentar-se com a punição do outro. Talvez, o regozijo da vingança<sup>9</sup>, mencionado como um dos fundamentos para afastar o seu protagonismo no processo penal, seja, ironicamente, o que lhe resta com cumprimento da sentença condenatória. De fato, a parte ofendida sequer é ouvida, por exemplo, a respeito de que destino ela entenderia mais adequado para o cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade, cabe ao juízo da execução fazê-lo (arts. 147 e 148 da Lei nº 7.210/1984).

Perde-se a chance de franquear à vítima a possibilidade de ter outros desejos – que não puramente de reparação financeira do seu dano – atendidos. Conforme suas crenças, história de vida e interesses, ela poderia escolher que programa comunitário ou estatal lhe deixaria mais satisfeita em beneficiar. As pautas

---

9 De fato, o sistema penal não alivia as dores do ofendido, ele as manipula e cria novos sofrimentos, incentivando o sentimento de vingança de modo a viabilizar e legitimar o exercício do “*violento, danoso e doloroso poder punitivo*”. Vide KARAM, 2015, p. 349.

são inúmeras: saúde, proteção dos animais e do meio ambiente, combate à homofobia e ao racismo, atenção a crianças e idosos, entre outras. Ocorre que isso demanda tempo e implica dificuldade operacional, o que não se coaduna com a lógica economicista de eficiência e pressa que permeia as dinâmicas do Poder Judiciário. A duração razoável do processo, no entanto, não aponta para nenhuma direção, ela pode significar tanto a aceleração de sua marcha, em homenagem ao princípio da celeridade, quanto sua desaceleração, conforme as necessidades do caso concreto, para atender a outras garantias e direitos<sup>10</sup>.

Por outro lado, não se pode deixar de realçar a existência de esforços para minimizar esse abandono da vítima pelo sistema penal contemporâneo. A Lei nº 11.690/2008 reformulou completamente o Capítulo V do Código de Processo Penal, a começar pelo seu título que, originariamente nomeado “*Das perguntas ao ofendido*”, foi alterado para “*Do ofendido*”. Mais uma vez, a linguagem é um bom termômetro do conteúdo da norma, já que evidencia a alteração de *status* dessa vítima: de instrumentalizada como mero elemento de prova na redação original, ela se torna um personagem, ainda que coadjuvante.

Apesar de subsistir a sua obrigação de comparecer em juízo e contribuir para a formação do convencimento do julgador, passou o ofendido a ser titular do direito de informação acerca de dados relevantes do processo, como o ingresso e a saída do acusado da prisão, a designação da data de audiência e o resultado

---

10 A respeito do tema, vide SOUSA, 2018.

do julgamento. Outro ponto importante foi a preocupação com o acolhimento da vítima, tanto em relação ao seu encaminhamento para atendimento multidisciplinar, caso necessário, quanto à preservação de sua intimidade, honra e imagem.

Além das previsões genéricas, aplicáveis em relação a ofendidos de quaisquer delitos, determinados crimes que tendem a vitimar grupos de maior vulnerabilidade receberam uma atenção mais cuidadosa, como ocorreu com o tráfico de pessoas (art. 149-A do Código Penal) e os crimes de violência contra a mulher, previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

O tráfico de pessoas é tópico incontroverso nas agendas internacional e nacional e está presente no século XXI como um fenômeno global que configura, ainda que sob certa invisibilidade, uma das maiores violações contemporâneas aos direitos humanos<sup>11</sup>.

Uma análise da sucessão histórica do tratamento normativo internacional dispensado à vítima desse delito, tendo como recorte temporal de cerca de 200 anos (1800-2000), demonstra que uma abordagem incipiente do tema estava relacionada à diáspora negra de africanos escravizados<sup>12</sup>. Posteriormente, na primeira década de 1900, teve início a preocupação com a proteção de

---

11 Normalmente perpetrado por organizações criminosas nacionais ou transnacionais, tem como dinâmica a utilização do ser humano como meio de obtenção de lucro mediante a exploração sexual, servidão, remoção de órgãos, submissão a serviços forçados, escravidão e práticas similares.

12 Tratado de Paris (1814)

mulheres brancas europeias<sup>13</sup>, que foi sendo ampliada no decorrer do século para atingir quaisquer mulheres, crianças e adolescentes, até abarcar todos os seres humanos. No entanto, somente a partir do Protocolo de Palermo (2000) foi inaugurada uma nova perspectiva a respeito da situação dessa vítima, afastada da visão tradicional que lhe atribuía uma condição de quase criminosa, para reconhecê-la como pessoa que sofreu graves violações de direitos humanos (CASTILHO, 2008, p. 7 e seg).

O Protocolo de Palermo é um documento chave na seara internacional a respeito do tema e fixou a proteção da vítima como um dos eixos de enfrentamento desse crime. No âmbito do direito brasileiro, as políticas públicas ganharam fôlego após sua ratificação<sup>14</sup>, que ensejou, no ano de 2006, a instituição da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto n° 5.948/2006)<sup>15</sup>. Atualmente, a Lei n° 13.344/2016 trouxe modificações no ordenamento jurídico de modo a conformá-lo ainda mais às demandas internacionais.

O referido diploma legal é um bom exemplo do redescobrimto científico e legislativo da vítima ao assentar que a resposta adequada vai muito além da tradicional responsabilização dos culpados pela via da punição e da reparação financeira do dano. Com uma ótica transversal a respeito do problema e a

---

13 Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (1904), convolado em Convenção no ano seguinte.

14 O Protocolo foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto n° 5.017, de 12 de março de 2004.

15 Atualmente, encontra-se em execução o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto n° 9.440/2018).

preocupação de evitar a instrumentalização da pessoa vitimada, estabelece uma série de intenções a respeito de sua proteção e assistência.

Por meio de orientações abstratas e abertas, a Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas permite que o cuidado com a vítima seja individualizado segundo a peculiaridade de cada caso. É nesse contexto que a previsão de assistência ao ofendido não se limita ao campo meramente jurídico e inclui aspectos relacionados à saúde, ao trabalho e ao âmbito social. O foco passa a ser a atenção às suas necessidades específicas, conforme marcadores de vulnerabilidade como gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares, entre outros.

O esquema de assistência à vítima do crime de tráfico de pessoas ainda apresenta a preocupação com a humanização do seu atendimento, a preservação da sua intimidade, o reconhecimento de seu direito à informação a respeito dos procedimentos administrativos e judiciais e a prevenção à revitimização. Tudo com a garantia de que as medidas de proteção não serão condicionadas à colaboração da vítima com a persecução criminal, meio de descaracterizar, de modo expresso, o perfil meramente utilitário que é atribuído ao ofendido na prática do processo penal contemporâneo.

Vale a pena verificar como a legislação específica – além

de reforçar o óbvio, como é o caso da preocupação com o atendimento humanizado e a preservação da intimidade – veicula disposições absolutamente genéricas, que não guardam relação com a singularidade do tráfico de pessoas e que deveriam e poderiam ser implementadas em relação à vítima de qualquer crime.

Já a Lei nº 11.340/2006 foi apelidada como Lei Maria da Penha em mesura a uma vítima brasileira de reiterados atos de violência doméstica perpetrados por seu marido<sup>16</sup>. Constituiu uma resposta do Brasil a influxos internacionais e internos, em especial de demandas do movimento feminista, para o enfrentamento da questão e apresenta um enfoque pouco usual em relação à vítima, quando comparada a outros diplomas legais.

A Lei Maria da Penha possui um manifesto recorte de gênero e prevê uma série de medidas de cuidado e acolhimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, con-

16 Maria da Penha Maia Fernandes, no início da década de 1980, após anos de agressões, sofreu uma tentativa de homicídio perpetrada por seu marido que a deixou paraplégica. Passados cerca de 15 anos sem solução interna, a situação foi denunciada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pela vítima, pelo CEJIL (Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional) e pelo CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), que sustentaram a tolerância do Estado brasileiro em relação aos fatos, diante de sua omissão em tomar as medidas necessárias para a punição do agressor. Apesar de instado a se manifestar, desde outubro de 1998, o Brasil ficou em silêncio. O caso não foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas a Comissão, através do Relatório nº 54/2001, publicado em 16 de abril de 2001, identificou a existência de uma tolerância sistemática a práticas de violência contra a mulher, pela ineficácia, negligência e omissão das autoridades judiciais brasileiras tanto na punição do acusado, quanto na indenização da vítima, que denotam uma incapacidade do Brasil de organizar sua estrutura de forma a garantir tais direitos. (CIDH).

siderando a preocupação com sua integridade física, psíquica e emocional, de modo a evitar a sua revitimização. É nesse aspecto que estabelece, por exemplo, a preferência de seu atendimento policial e pericial por pessoas especializadas e do sexo feminino e a garantia de que, no curso de sua inquirição, não tenha contato com o ofensor e, além disso, não seja questionada a respeito de sua vida privada.

Há uma marcante preocupação com a maneira como essa vítima é ouvida pelas autoridades, tendo a legislação de regência previsto a utilização de recinto projetado para tal fim, observadas sua condição etária e a gravidade da violência sofrida, franqueando-se, inclusive, a possibilidade de intermediação por profissional especializado, providências que se mostram destinadas a criar um ambiente de segurança e escuta respeitosa. Aliás, essa vítima tem previsto direito de assistência judiciária em todos os atos processuais.

Outro ponto de acolhimento é a dinâmica das medidas protetivas de urgência, capazes de estancar a violência, ainda que momentaneamente, e de garantir algum tipo de conforto à vítima. Já no registro da ocorrência, a autoridade policial deve remeter procedimento em apartado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, para eventual concessão dessas medidas. Aliás, o afastamento do agressor da convivência com a vítima, em virtude de risco atual ou iminente à integridade física ou psicológica da mulher, não possui reserva absoluta de jurisdição, já que poderá ser determinado pelo delegado de polícia, caso o município não

seja sede de comarca, ou pelo próprio policial, na ausência do daquele.

Deflui do texto legal a existência de uma plasticidade a respeito dessas medidas no tocante ao momento em que serão concedidas, quem poderá requerer (vítima ou ministério público), duração e conteúdo. O rol exemplificativo denota a transversalidade que o legislador os pretendeu dar. São previstas desde providências de neutralização física do agressor (como afastamento do lar e proibição de determinadas condutas), passando por precauções patrimoniais (v.g. prestação de alimentos e suspensão de procuração concedida ao agressor), até medidas de apoio psicológico à vítima e de conscientização do ofensor (como o encaminhamento da ofendida a programa de proteção ou atendimento e do agressor a acompanhamento psicossocial).

Tais inovações legislativas das últimas décadas constituem um tímido reposicionamento da vítima dentro do direito penal e do processo penal, mas são um caminho importante para inspirar uma mudança de perspectiva, desde que observadas na prática, verificação que, todavia, ultrapassa o escopo do estudo.

Por outro lado, o terreno em que se encontra a vítima é tão instável que ela sequer pode sentir segurança a respeito do lugar em que irá ocupar no costumeiro maniqueísmo do sistema penal, que classifica os ofensores como criminosos em contraposição aos cidadãos de bem. O caráter adversarial do processo penal, em que a busca da verdade real (ou da verdade possível) é um jogo

onde se perde ou se ganha - e perder para o réu pode significar estigmatização e anos de encarceramento -, resulta a utilização de qualquer artifício para a contenção do poder punitivo estatal, ainda que isso implique a desqualificação da parte ofendida.

A revitimização ou sobrevitimização acaba sendo uma consequência da garantia da ampla defesa que acaba por ampliar o objeto do julgamento para nele incluir o caráter e a conduta da vítima, ainda mais numa sociedade estruturalmente machista e racista. De modo lateral, avalia-se o ofendido com base em presunções que acabam não permitindo que lhe sejam concedidas as garantias processuais necessárias para uma eventual defesa. Apesar de se tratar de um cenário mais comum nos casos de pessoas em situação de vulnerabilidade - decorrentes de raça e gênero, por exemplo -, essa dinâmica pode ocorrer em relação a qualquer indivíduo.

Dois casos famosos de homicídio no país podem ser utilizados para ilustrar o extremo da revitimização<sup>17</sup>. Na década de

17 Faz-se um pontual desvio de rota para citar um caso emblemático ocorrido nos Estados Unidos, com o fito de ilustrar que a problemática da revitimização não é algo circunscrito ao sistema penal brasileiro, mas decorre da conjuntura do aparato de poder penal ocidental como um todo. No ano de 1991, o jovem negro Rodney King foi espancado por três policiais brancos e um hispânico. Interceptado por dirigir com excesso de velocidade, ele, inicialmente, recusou-se a sair do veículo, obedecendo à ordem policial pouco depois, momento em que sofreu golpes de cassetete e de máquina de eletrochoque. A cena foi gravada amadoramente e difundida por canais de televisão na época. No julgamento dos policiais, o júri, composto apenas por pessoas não afro-americanas, absolveu os réus da acusação de “uso excessivo da força”, pois compreendido como uma espécie de legítima defesa dos agentes, que se sentiram ameaçados pela vítima.

O recorde racial do caso serviu como gatilho dos famosos “distúrbios de Los An-

1970, o julgamento do homicídio de Ângela Diniz, alvejada a tiros pelo namorado “Doca” Street, no balneário de Búzios, no Rio de Janeiro, chamou atenção da sociedade em decorrência da utilização da tese de legítima defesa da honra pelos advogados do réu, oportunidade em que o comportamento social e sexual da vítima foi discutido não apenas dentro do processo, mas por todo o corpo social, através da cobertura midiática. Décadas mais tarde, o chamado Caso Yoki descortinou como um homem de classe alta, Marcos Matsunaga<sup>18</sup>, vítima de homicídio praticado por sua mulher Elize Matsunaga, em um bairro nobre de São Paulo, teve sua conduta social questionada e julgada também não apenas em sede endoprocessual, mas pela sociedade, em decorrência da repercussão que o caso ganhou na imprensa.

Ponto que merece realce, por outro lado, é uma sensível mudança de ótica a respeito de homicídios praticados contra mulher por ciúmes. Se inicialmente eram tratados como legítima defesa da honra e depois enquadrados na moldura do homicídio privilegiado, atualmente são tipificados como feminicídio. Cresce o reconhecimento da posição de vítima e não de culpada da mulher.

---

geles” de 1992 - seis dias de revoltas urbanas que deixaram cerca de dois mil feridos, além de cinquenta e três mortos - e foi objeto de análise pela filósofa Judith Butler, que chamou atenção, diante da divergência de interpretações a respeito de quem seria a vítima no caso, para o processo de como as percepções dos indivíduos são socialmente construídas. Vide DORLIN, 2020, p. 18 e seg. 18

Embora Marcos Matsunaga tivesse ascendência japonesa e não seja adequado identificá-lo como homem branco, a origem asiática na sociedade brasileira não se enquadra na categoria de grupo vulnerável.

Numa perspectiva feminista, estudo feito a partir da análise de decisões judiciais referentes a casos de tráfico de mulheres para a prostituição, no período de 2004 a 2008, verificou, além da importância periférica dada à vítima, um reforço da violência de gênero. No material coletado, restou identificado que as sentenças reproduziam a concepção de mulher como sexo frágil, bem assim de seu papel tradicional no contexto familiar, além da ideia de que a prostituição seria um trabalho de ganho fácil, sem esforço. Apurou-se que, nos casos concretos, não houve preocupação com a mulher que se viu compelida a prostituir-se, mas seu comportamento, no entanto, serviu para reprovar com menos rigor a conduta da pessoa acusada (CASTILHO, 2008).

#### **4 A POSIÇÃO DA VÍTIMA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA: um contraponto**

O termo justiça restaurativa foi introduzido na literatura e prática da justiça criminal contemporânea a partir da década de 70 (GAVRIELIDES, 2007). A definição mais influente de justiça restaurativa é trazida por Tony Marshall: *“justiça restaurativa é um processo pelo qual todas as partes com uma participação em uma infração particular se reúnem para coletivamente resolver como lidar com as consequências da infração e suas implicações para o futuro”* (BRAITHWAITE, 1998, p. 20). Não se trata de uma prática, mas *“são princípios que orientam a prática de uma agência ou grupo em relação ao crime”* (MARSHALL, 1999, p.5).

Nils Christie, considerado uma das mais importantes influências aos autores de justiça restaurativa, argumenta que os conflitos são elementos da sociedade que têm sido monopolizados por profissionais, especialmente por advogados. O autor afirma também que os advogados são treinados para o que é relevante no caso, mas são incapacitados para deixar as partes decidirem o que eles acham relevantes (CHRISTIE, 1977). No Tribunal, a vítima é de certa forma humilhada através de um interrogatório, sem contato algum com o agressor ou qualquer outro contato humano. O ofensor, por outro lado, será marcado por todos os estereótipos de um criminoso, sendo tratado como uma não-pessoa segundo o jogo de Kafka (CHRISTIE, 1977, p.8).

Para compreender a justiça restaurativa é necessário mudar o foco epistemológico de crime e justiça formal. Como bem assinala Renato Pinto (2010, p.219):

[...] o crime, para Justiça Restaurativa, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado, oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a Justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado.

A Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu uma série de recomendações, através de resoluções<sup>19</sup>, para encorajar os Estados membros a implementar programas de justiça restaurativa. A última resolução de 2002/12, emitida pelo Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC), trouxe os princípios básicos em matéria criminal e importantes conceitos para compreensão da prática.

A resolução levou em consideração os compromissos internacionais existentes com respeito às vítimas, em particular a Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder da ONU de 1985 (UN GENERAL ASSEMBLY, DECLARATION OF BASIC PRINCIPLES OF JUSTICE FOR VICTIMS OF CRIME AND ABUSE OF POWER). A referida Declaração é de extrema relevância porque traz uma definição ampla de “vítimas”. Elas são entendidas como pessoas, individual ou coletivamente, que tenham sofrido danos, que podem ser: físicos ou mentais, sofrimento emocional, perda econômica ou prejuízo substancial de seus direitos fundamentais, me-

---

19 Ao todo três resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, Vide UN Economic and Social Council (ECOSOC), *UN Development and Implementation of Mediation and Restorative Justice Measures in Criminal*, ECOSOC 20 July 1999, E/Res.1999/26. UN Economic and Social Council (ECOSOC), *Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters*, E/Res. 2000/14. UN Economic and Social Council (ECOSOC), UN Economic and Social Council Resolution 2002/12: *Basic Principles on the Use of Restorative Justice Programmes in Criminal Matters*, 24 July 2002, E/RES/2002/12.

diante ação ou omissão que viole leis penais. A declaração amplia o conceito de vítima na medida que inclui a família imediata ou dependentes da vítima direta e pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para ajudar as vítimas em perigo ou para prevenir a vitimização. Além disso, determina que essas vítimas devem ser tratadas com compaixão e dignidade, a fim de garantir o acesso à justiça, ao tratamento justo, à restituição, à compensação e à assistência material, médica, psicológica e de assistência social.

Na resolução de 2002/12, as Nações Unidas estabeleceram que qualquer programa que se utilize de processos restaurativos pode ser classificado como justiça restaurativa. Nesse aspecto, define como processo restaurativo aquele que inclua como partes as vítimas, os ofensores e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pelo crime e, geralmente, um facilitador, cuja função é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação dessas partes na resolução das questões oriundas do crime. O processo restaurativo pode incluir mediação, conciliação, reunião familiar ou comunitária e círculos decisórios.

Além disso, um dos aspectos mais importantes desta Resolução refere-se à terminologia utilizada: resultados restaurativos. Eles não constituem amplas respostas, não se restringem à satisfação do Estado e tampouco excluem a vítima, como na justiça penal convencional. Para a justiça restaurativa o resultado restaurativo abarca as necessidades das partes, ou seja, da vítima, do ofensor e da comunidade envolvida. Desta forma, são estabelecidas respostas como reparação, restituição e serviço comunitário.

rio, bem como a reintegração tanto da vítima quanto do ofensor à comunidade.

Tais respostas traduzem-se em valores encorajados e esperados nos processos restaurativos, abrangendo todas as formas de cura e restauração, como as já mencionadas reparações do bem danificado, mas também a recuperação da dignidade e o recebimento de suporte social.

No entanto, não constituem necessariamente o seu resultado, já que, por inúmeras razões, inclusive o desinteresse das partes, podem não ser atingidas, servindo, por outro lado, como indicadores de êxito do procedimento (PALLAMOLLA, 2009, p. 64). A justiça restaurativa reposiciona a vítima para o centro do processo de justiça criminal, ao invés de excluí-la, e restabelece a relação entre vítima e infrator, antes adversários, para cooperadores na prevenção de crimes futuros e na reparação dos crimes do passado.

É por isso que, entre os valores obrigatórios da justiça restaurativa, estão a não-dominação de uma parte pela outra - mediante a minimização de diferenças entre os participantes, inclusive com a contribuição do facilitador - e o empoderamento dos envolvidos, que se destina a dar voz às partes originárias do conflito para que expressem seus motivos, seus sentimentos e a forma como gostariam que a injustiça sofrida fosse reparada (Ibid., p.62).

Enquanto na justiça criminal convencional o foco está

na infração, na justiça restaurativa o principal objetivo é a restauração: “*a restauração da vítima, a restauração do ofensor à lei (...), restauração do dano causado pelo crime a comunidade*” (MARSHALL, 1999, p.7). Marshall aponta que o foco está na atenção plena às necessidades das vítimas e seus familiares, tais como: materiais, financeiras, emocionais e sociais, bem como a prevenção da reincidência através da reintegração do ofensor à comunidade e sua responsabilidade ativa pelas ações que tenha perpetrado, especialmente mediante a recriação de uma comunidade de trabalho que apoie a reabilitação dos infratores e das vítimas, para alcançar a prevenção do crime. E, finalmente, fornecer um meio de evitar a escalada de “*justiça legal*” e os custos e atrasos associados (Ibid., p.6). Estudo de Braithwaite (2003) concluiu que a justiça restaurativa restaura e satisfaz melhor as vítimas, os ofensores e as comunidades do que as práticas de justiça criminal existentes. O autor também demonstrou que a justiça restaurativa satisfaz especialmente “*(n)a concessão de justiça, encerramento, restauração da dignidade, transcendência, vergonha e cura para as vítimas.*” (Ibid.).

Da mesma forma, o estudo da Comissão de Verdade e Reconciliação na África do Sul e os de várias outras nações apontaram que “*trabalhar na cura da nação é mais importante do que trabalhar simplesmente concebida como a redução da criminalidade*” (Ibid.). Um dos aspectos mais relevantes da pesquisa é a conclusão de que a justiça restaurativa demonstrou-se funcionar melhor nos casos em que é apoiada pela justiça criminal conven-

cional.

Finalmente, não se pode olvidar que a justiça restaurativa também encontra limites, uma vez que se trata de um processo voluntário, ou seja, é de livre consentimento da vítima e do ofensor (ECOSOC, *op. cit.*). Além disso, como já ressaltado, pode ser inaplicável devido às próprias circunstâncias do caso, por falta de cooperação ou por não se alcançar um acordo mutuamente aceitável (MARSHALL, 1999, p.6.).

## **5 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL CONVENCIONAL: uma coexistência possível**

Como visto, os interesses e as necessidades das vítimas são negligenciados pelo sistema de justiça convencional e em alguns casos a justiça restaurativa encontra limites. Por isso, a coexistência entre a justiça restaurativa e a justiça penal convencional é essencial para garantir a inclusão das vítimas no processo. Não se propõe, portanto, a substituição de um modelo por outro.

Marshall aponta uma relação de coexistência entre os sistemas independentes de justiça restaurativa e o sistema legal de justiça (Ibid., p.8). Ele faz referência ao conceito de justiça *integral* de maneira que ambos processos “*se reforçam mutuamente para benefício mútuo e evoluem para um sistema único em que a comunidade e as agências formais cooperam*” (Ibid.). Nesse sentido, o que deve ser proposto é a aplicação dos princípios da justiça restaurativa nas ciências criminais brasileiras como forma

de garantir e ampliar a participação da vítima.

A viabilidade de implementação da justiça restaurativa no Brasil torna-se evidente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que garante outras formas de solução de conflito que não o sistema penal convencional. Ou seja, o acesso à justiça assegurado na Constituição, implica “o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa” (CNJ, 2016). Em matéria criminal, a Constituição (1988), em seu artigo 98, inaugurou a possibilidade de mediação em casos de infrações penais de menor potencial ofensivo e de transação penal, concretizada na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95).

Emerge do texto da Lei nº 9.099/95 que ela tratou de preceitos de justiça restaurativa como a composição civil do dano, a mediação, a transação penal e a suspensão condicional do processo, só que não exatamente com uma feição de resolução alternativa e individualizada de conflitos, “mas do estabelecimento de um procedimento típico” (DE JESUS, 2016, p.245.).

No entanto, pouco foram cumpridas as promessas de 1995, que pretendiam criar um novo paradigma capaz de se desviar dos entraves do processo penal tradicional, ancoradas na expectativa de maior efetividade e baixa onerosidade na resolução de conflitos de menor potencial ofensivo, através dos princípios

da celeridade, oralidade e economia processual. A realidade mostrou, como ressaltado anteriormente, que as novas práticas foram colonizadas pelas antigas dinâmicas que se pretendia superar. Quanto à vítima, a ela foi relegado, novamente, o papel de coadjuvante ou ainda de mero elemento decorativo na audiência. O diagnóstico daquilo que empiricamente é observável na prática forense é de que os Juizados Especiais Criminais não lograram diminuir a demanda das varas criminais comuns e suas medidas despenalizadoras acabaram por abarcar casos menos graves, que sequer chegavam a ingressar na justiça convencional anteriormente (ACHUTTI, 2016, p. 186 e seg.).

De todo modo, ainda que não se tenha uma visão ingênua da experiência dos Juizados Especiais Criminais, não há dúvidas de que eles possuem, em sua origem e disciplina legal, a semente de um protagonismo da vítima que pode ser replantada em solos restaurativos. A garantia do procedimento consensual, ainda na fase preliminar, a exigência de que o acordo seja aceito por ambas as partes - o que denota voluntariedade - e o respeito aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade poderiam se conformar como meio de aplicação dos princípios da justiça restaurativa.

A justiça restaurativa pode ser uma segunda chance de trazer novas respostas para antigos problemas, a ser aplicada não somente nas infrações de menor potencial ofensivo, que foram a primeira experiência, mas para outros casos nos quais a ideia restaurativa pode ser mais eficiente que a práxis convencional.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mediante a Resolução 225 de 2016, dispôs sobre a *Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário*. Essa iniciativa segue as recomendações da ONU para implantação da justiça restaurativa e concretiza o direito ao acesso à justiça garantido na Constituição de 1988. É a busca de aprimoramento do Poder Judiciário para lidar com a complexidade dos fenômenos de conflito e violência por meio da prática de valores restaurativos, na convivência com o sistema convencional.

De fato, no mesmo sentido do argumento deste artigo, o próprio Conselho Nacional de Justiça, naquela Resolução (2016), de forma explícita, estabelece que “*a aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional*”. Nesse sentido, é o próprio Poder Judiciário que reconhece a necessidade do convívio de princípios de justiça restaurativa com a práxis da justiça convencional.

A Resolução do CNJ (2016) determina importantes definições e orientações para a prática da justiça restaurativa no Brasil. Em primeiro lugar, a define como “*um conjunto de ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência (...)*”. Nesse sentido, o CNJ enfatiza o protagonismo da vítima quando ao afirmar que a justiça restaurativa exige “*a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos represen-*

*tantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos”.*

Um dos aspectos relevantes na Resolução é a determinação de que a prática restaurativa só poderá ocorrer se houver prévio consentimento livre e espontâneo das partes, que haja reconhecimento como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa. Além disso, as partes devem ser tratadas de forma justa e têm o direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento. Cuida-se de uma perspectiva diversa daquela tradicional de atribuição de culpa e infligência de pena. O foco está na assunção de responsabilidade e no incentivo das partes buscarem uma solução cabível que vise não apenas o presente, mas o futuro.

A Resolução ainda estabelece que o procedimento restaurativo aplicado em âmbito judicial deverá obter parecer favorável do Ministério Público, ser encaminhado para núcleos especializados e contará com avaliação multidisciplinar. Uma vez concluído o processo pelo núcleo com um acordo entre as partes, deverá ser devolvido ao Ministério Público para posterior homologação judicial (PINTO, 2010, p.13.). Como se observa, o CNJ, ao disciplinar o tema, estabeleceu mecanismos de controle da dinâmica restaurativa, de modo a não deixar a solução ao mero arbítrio dos envolvidos. E não poderia ser diferente, já que um dos valores restaurativos está exatamente na imposição de que os acordos respeitem os limites máximos estabelecido legalmente como sanções (PALLAMOLLA, 2009, p. 62). É dizer, apesar do espaço

decisório das partes ser amplo, ele está limitado pelas garantias e direitos positivados no ordenamento jurídico.

Contudo, apesar dos avanços normativos e ações isoladas de operadores do sistema para a incorporação dos princípios da justiça restaurativa no contexto da justiça penal, o que se observa na prática é que sua implementação ainda se encontra em fase incipiente. Além disso, ela encontra obstáculo na própria dinâmica da justiça com que pretende conviver, fundada na cultura do punitivismo, na celeridade como meta de êxito e com foco na infração penal e não nas relações conflituosas, de modo que seu grande protagonista é o Estado e não aqueles diretamente envolvidos no conflito.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A marginalização da vítima nas ciências criminais brasileiras é geminada no próprio formato do sistema penal contemporâneo. Essa realidade foi apresentada neste trabalho a partir da análise do chamado confisco do conflito da vítima pelo poder público, em especial do lugar de coadjuvante no sistema de justiça penal convencional brasileiro. Pela argumentação acima exposta, pode-se chegar à conclusão modesta de que os princípios da justiça restaurativa, em especial, a centralidade da vítima no processo restaurativo, são formas de garantir e ampliar a sua participação na resolução do conflito.

De fato, nas ciências criminais brasileiras, a vítima é afas-

tada do processo decisório e ocupa o lugar de coadjuvante, na maioria dos casos, somente pode influenciar por meio de representação, assistência ou subsidiariamente. Além disso, de acordo com a lei processual, o que o Poder Judiciário compartilha com a vítima é ainda mais tênue e tem sua centralidade na indenização pecuniária de caráter civil, numa ótica de instrumentalidade do processo penal. Tendo o *status quo ante* materialmente restabelecido, pouco resta à vítima a não ser contentar-se com a punição do outro.

Embora existam legislações específicas que tratam de crimes em que as vítimas fazem parte de um grupo maior de vulnerabilidade e nessas leis as elas recebem uma maior proteção, o reposicionamento da vítima no direito penal e no processo penal ainda constitui um difícil percurso. Como resultado, a revitimização ou sobrevitimização é uma consequência da garantia da ampla defesa que acaba por ampliar o objeto do julgamento para nele incluir o caráter e a conduta da vítima.

A utilização dos princípios da justiça restaurativa se apresenta como um contraponto à teoria e à prática do sistema penal tradicional para incluir a vítima como parte ativa no processo penal, a fim de garantir a sua posição de protagonismo na resolução de conflitos. Enquanto na justiça criminal o foco está na infração, na justiça restaurativa, o principal objetivo é a restauração, seja a restauração da vítima, do ofensor ou da comunidade afetada pelo dano causado.

A coexistência entre o sistema criminal tradicional brasileiro e a justiça restaurativa não é só possível, mas garantida no

direito interno brasileiro. A experiência dos Juizados Especiais Criminais se apresenta como uma semente de um protagonismo da vítima que pode ser replantada em solos restaurativos, muito embora os avanços normativos para incorporar os princípios da justiça restaurativa ainda não representem a implementação automática e bem-sucedida na prática no sistema de justiça penal brasileiro.

De todo modo, pode chegar-se à conclusão de que os avanços na legislação brasileira são capazes de conduzir a um caminho sólido tanto para assegurar o protagonismo das vítimas quanto para que os princípios da justiça restaurativa sejam aplicados. Deve haver uma segunda chance para concretizar, no mundo real e sem um prisma ingênuo a efetiva implementação da justiça restaurativa como uma resposta à prática delitiva, que esteja fora das estruturas de poder estatais tradicionais e que garanta o protagonismo da vítima.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRAITHWAITE, J. (2000). Repentance rituals and restorative justice. **Journal of Political Philosophy**, 8(1), página 115 apud a Marshall, in McCold, 1998.

BRAITHWAITE, John. 24. Does restorative justice work?. **A restorative justice reader: Texts, sources, context**, 2003.

BRAITHWAITE, John. Repentance rituals and restorative justice. **Journal of Political Philosophy**, v. 8, n. 1, p. 115-131, 2000.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Resolução nº 225 de maio de 2016**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em 30 de setembro de 2021.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? **Cadernos Pagu**. nº 31, p. 101-123, jul/dez, 2008.

CASTILHO. Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2 ed. Brasília: SNJ 2008. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2008\\_politica\\_nacional\\_TSH.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf)> Acesso em: 04/10/2021, p. 7 e seg.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. **The British journal of criminology**, v. 17, n. 1, p.1-15, 1977.

CIDH. **Relatório Anual de 2000**. Disponível em: <[http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm#\\_ftnref41](http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm#_ftnref41)>. Acesso em 06 de outubro de 2021.

DE JESUS, Joalice Maria Guimarães. A fundamentação Legal da Justiça Restaurativa, junto ao ordenamento jurídico brasileiro. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. 386 p.

DORLIN, Elsa. **Autodefesa: uma filosofia da violência**. Tradução Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo, São Paulo: Crocodilo/Ubu Editora. 2020.

EUROPEAN INSTITUTE FOR CRIME PREVENTION AND CONTROL, affiliated with the United Nations (HEUNI), 2007.

FERRAJOLI. Luigi. **Direito e razão** [Livro eletrônico]: teoria do garantismo penal. 1. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FOUCAULT. Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes et. al. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

GAVRIELIDES, Theo. **Restorative justice theory and practice: addressing the discrepancy**. Helsinki:

KARAM, Maria Lúcia. Dispositivos legais desencarceradores. In ABRAMOVAY, Pedro Vieira, e BATISTA, Vera Malaguti (orgs). **Depois do grande encarceramento, seminário**. Rio de Janeiro: eEvan, 2010, 1ª Reimp, 2015.

LOPES JUNIOR. Aury. **Direito Processual Penal** [livro eletrônico]. 17. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARSHALL, Tony F. **Restorative justice: An overview**. London: Home Office, 1999.

MENEGAT, Marildo. Prisões a céu aberto. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira, e BATISTA, Vera Malaguti (orgs). **Depois do grande encarceramento, seminário**. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 1ª Reimp, 2015, p. 213.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 64.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil. **Revista Paradigma**, n. 19, 2010.

SOUSA, José Augusto Garcia de. A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural. **Revista de Processo**, vol. 280/2018, p. 95-142, Jun, 2018.

UN Economic and Social Council (ECOSOC), *Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters*, E/Res. 2000/14.

UN Economic and Social Council (ECOSOC), *UN Development and Implementation of Mediation and Restorative Justice Measures in Criminal*, ECOSOC 20 July 1999, E/Res.1999/26.

UN Economic and Social Council (ECOSOC), *UN Economic and Social Council Resolution 2002/12: Basic Principles on the Use of Restorative Justice Programmes in Criminal Matters*, 24 July 2002, E/RES/2002/12.

UN General Assembly, Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power: resolution / adopted by the General Assembly, 29 November 1985, A/RES/40/34.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

